

Seção Judiciária do Estado de Goiás 4ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1002917-53.2018.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS - LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL-SECAO DE GOIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por **Waldemir Malaquias da Silva** em face de ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás** objetivando exercer o direito de uso da palavra no 37º Colégio de Presidentes de Rio Verde.

Alega, em síntese, que: a) é Conselheiro Seccional do Estado de Goiás, com direito de uso da palavra no Colégio de Presidentes de Subseções, como lhe garante o art. 113 do Regimento Interno da OAB/GO; b) nos dias 10/05/2018 e 11/05/2018, realizar-se-á o 37º Colégio de Presidentes de Rio Verde-GO; c) protocolou pedido administrativo para exercitar o direito de uso da palavra, do início ao fim do evento, nos termos do art. 113 do RI; d) fora informado de que o referido pedido seria submetido à deliberação do Colegiado de Presidentes; e) todavia, o Colégio de Presidentes é um órgão de recomendação, não possuindo soberania para deliberar tal questão.

Decido.

No caso, o pedido administrativo do Impetrante quanto ao direito de uso de voz, a partir do início do evento, no 37º Colégio de Presidentes de Rio Verde/GO, foi decidido com base nos seguintes fundamentos:

"Nos termos do par. único do art. 113, do RI OAB/GO, os CS'S têm direito a voz. Logo, nesse tanto, o requerimento é despiciendo. Quanto ao momento para seu exercício, submeterei ao Colegiado de Presidentes, que tem soberania para tal decisão."

Pois bem.

Segundo o parágrafo único do art. 113 do Regimento Interno da OAB/GO, os Conselheiros Seccionais são membros efetivos do Colégio de Presidentes das Subseções, sendo-lhes assegurado o direito a voz. Confira-se:

"Art.113. O Colégio de Presidentes das Subseções é órgão específico de recomendações ao Conselho Seccional, composto por todos os Presidentes das Subseções, ou seus substitutos legais, deliberando pelo voto único de cada delegação.

Parágrafo único. Os Diretores da Seccional, os Conselheiros Seccionais, os Conselheiros Federais representantes da Seccional de Goiás, o Ouvidor-Geral da OAB-GO, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás e o Diretor-Geral da ESA-GO são membros efetivos do Colégio de Presidentes das Subseções, com direito a voz."

Por sua vez, os arts. 114 e 115 do RI OAB/GO dispõem o seguinte sobre a realização e a organização dos trabalhos das reuniões do Colégio de Presidentes:

- "Art. 114. As Subseções podem ser agrupadas segundo as regiões do Estado, indicandose em cada uma delas a Subseção pólo do grupo.
- § 1º Cada região administrativa deve realizar semestralmente reuniões ordinárias para debates dos problemas e assuntos de interesse comum da classe e, em especial, daqueles decorrentes do exercício profissional, próprios da região.
- § 2º As reuniões ordinárias devem ser realizadas na Subseção que seja pólo da respectiva região, sendo presididas pelo Presidente da Seccional ou pelo Presidente da Subseção que tenha inscrição mais antiga e, em caso de empate, pelo mais idoso.
- § 3º Cabe ao Presidente da reunião nomear os Secretários e relatores, bem como dividir a pauta de trabalho em tantas Comissões quantas forem necessárias, orientando-se por assunto.
- § 4º As reuniões devem ser agendadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante iniciativa de 1/3 (um terço) dos Presidentes das Subseções da região, com pauta determinada e previamente definida.
- Art. 115. Semestralmente, o Colégio de Presidentes reúne-se ordinariamente para adotar resoluções e recomendações de interesse coletivo dos Advogados e da Ordem.
- § 1º As reuniões ordinárias são sediadas na Capital do Estado ou, por deliberação da maioria dos Presidentes de Subseções, em outro Município do Estado que se preste a recebê-las.
- § 2º A presidência dos trabalhos cabe ao Presidente do Conselho Seccional ou substituto legal presente, cabendo secretariá-los, o Secretário-Geral ou o Secretário-Geral Adjunto da Seccional.
- § 3º A critério do Presidente do Conselho Seccional, da maioria absoluta do Conselho ou de 1/3 (um terço), pelo menos, dos Presidentes de Subseções, podem realizar-se reuniões extraordinárias do Colégio de Presidentes para debate e apresentação de sugestões sobre assuntos de relevância e urgência.
- § 4º No primeiro trimestre após a posse do Conselho Seccional e das Diretorias das Subseções, deve haver reunião extraordinária do Colégio de Presidentes com o objetivo de fixar as diretrizes básicas do novo período de administração.

Como se vê, a norma garante ao Conselheiro Seccional a prerrogativa de fazer uso da palavra nas reuniões do Colégio de Presidentes, e não traz qualquer restrição quanto ao momento para o exercício de tal direito.

Ademais, observa-se da norma, ainda, não ser atribuição do Colegiado de Presidentes, a deliberação de assuntos afetos ao momento e oportunidade do exercício do uso de voz por Conselheiro.

Logo se vê, carece de fundamento normativo a decisão da autoridade impetrada de submeter e condicionar ao Colegiado de Presidentes a deliberação quanto ao momento para que o Impetrante possa exercer o direito ao uso da palavra.

Contudo, do exercício desse direito não pode resultar prejuízo à organização e ordem dos trabalhos, a cargo, por óbvio, de quem preside a sessão.

Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* decorre da iminência do início das reuniões, previsto para os dias 10/05/2018 e 11/05/2018.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para assegurar ao Impetrante o direito ao uso da palavra nas reuniões do 37° Colégio de Presidentes a realizar-se na cidade de Rio Verde/GO, nos dias 10/05/2018 e 11/05/2018, no curso do evento (e não apenas quando encerrada a sessão), sem prejuízo das deliberações a serem tomadas pela presidência dos trabalhos quanto ao tempo de duração das manifestações orais do impetrante e dos demais conselheiros.

Notifique-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

Juiz Federal da 6ª Vara

-em substituição legal na 4ª Vara-

Imprimir